



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000498/2003-08
Recurso nº 337.403 Voluntário
Acórdão nº **2201-00900 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria ITR-EMBARGOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CARF - 2ª Sção - Primeira Câmara

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MISSÕES. Contatada omissão do acórdão embargado que deixou de apreciar questão relevante para o desfecho da lide, acolhem-se os embargos que apontaram o vício para que seja sanada a omissão.

ITR. SUJEITO PASSIVO. É contribuinte do ITR o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Estando caracterizada a posse efetiva do imóvel, o seu titular é contribuinte do ITR, ainda que não detenha a propriedade legítima do imóvel.

ITR. ÁREA APROVEITÁVEL. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. Áreas declaradas de interesse ecológico e social, nos termos do art. 2º do Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, não são aproveitáveis, na apuração do grau de utilização do imóvel.

Embargos acolhidos

Acórdão retificado

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade acolher os embargos declaratórios para, retificando o acórdão de nº 3.102-0402, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a alíquota aplicada ao lançamento ao grau de utilização. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Assinatura digital

Assinado digitalmente em 14/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Autenticado digitalmente em 14/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 13/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah e Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3102-00.402, de 19/06/2009, da 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária/Terceira Seção de Julgamento.

Sustenta a Embargante, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissões; que ao declarar a nulidade do lançamento sob o fundamento de ilegitimidade passiva e acatar a alegação de que o imóvel estaria totalmente inserido numa área de reserva extrativa, conforme decisão judicial, o acórdão não teria levando em conta o fato de que a decisão judicial não era definitiva, sendo passível de recurso, que foi interposto; que a decisão também desconsiderou informações constantes do relatório de diligência e que dão conta de que o ato que instituiu a tal reserva tem caráter geral e não se prestaria para subsidiar a isenção e, ainda, de que o ato que teria determinado a perda da posse somente teria ocorrido em 02/01/1999, posteriormente, portanto, ao fato gerador objeto do lançamento.

O Presidente da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, em exame preliminar de admissibilidade dos embargos, decidiu pela reinclusão do processo em pauta para seu exame pelo colegiado, o que ora se realiza.

É o relatório.

Voto

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, preliminarmente, a admissibilidade dos embargos.

Compulsando o voto condutor do acórdão recorrido verifico que, realmente, o mesmo abordou a questão de maneira sumária e deixou de examinar vários aspectos que seriam relevantes para o desfecho da lide e que foram levantados pela Embargante, tais como, a natureza provisória da decisão judicial que anula o título de propriedade, a data dessa anulação e a própria fundamentação legal para o reconhecimento da não-incidência do

imposto. Entendo que está caracterizada a omissão. Conheço, pois, dos presentes embargos e passo ao exame do mérito.

O acórdão embargado concluiu pela nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo sob o fundamento de que o imóvel está inserido na Reserva Extrativa Tapajós-Arapiuns e de que a matrícula do imóvel fora cancelada. Contra isso se insurge a Embargante que aduz que certos aspectos relevantes do processo não foram devidamente apreciados.

Compulsando os autos, observo, quanto à criação da Reserva, que, embora o Decreto que o instituiu seja de 6 de novembro de 1998, portanto, anterior à ocorrência do fato gerador, e de que o imóvel está inserido nos limites da reserva, no que se refere às áreas particulares, o Decreto as declara de utilidade pública para fins de desapropriação. É o que se lê do art. 3º do referido Decreto, *in verbis*:

Art. 3º. Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, as terras e benfeitorias particulares inseridas nos limites da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, de que trata o art. 1º deste Decreto.

Isto é, a consequência do Decreto, no que se refere à propriedade e/ou à posse das áreas particulares inseridas nos limites da reserva, é a futura desapropriação. Vale dizer, o Decreto não determina, de imediato, a perda da propriedade, e nem poderia fazê-lo. Esta somente ocorrerá com a desapropriação, a se efetivar em momento posterior. Portanto, na data do fato gerador, considerado até agora pelas partes, a Contribuinte era titular da propriedade e/ou da posse do imóvel. Não há falar, portanto, em se afastar a sujeição passiva da Contribuinte e, conseqüentemente, em nulidade do lançamento.

O que se poderia discutir seria a incidência do imposto, considerada a circunstância da criação da reserva. E sobre este ponto, convém observar que não há nenhuma norma que afaste tal incidência. No caso concreto, vale repisar, o Decreto presidencial instituiu a Reserva em caráter geral, e, no caso das áreas particulares, a incorporação dessas áreas à reserva se faria mediante desapropriação.

Ainda sobre a possibilidade da incidência do imposto, considerada a circunstância da declaração da área como de interesse público para fins de desapropriação, note-se que o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996 prevê a incidência do imposto inclusive no caso de imóveis declarados de interesse social para fins de reforma agrária, o que se assemelha à situação do imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação.

Ainda que se discuta a propriedade, é inequívoco que o Recorrente detinha a posse do imóvel. O próprio Recorrente declarou o ITR, apresentou ADA, fez registro do imóvel, fatos que indicam, de forma inequívoca, a posse do imóvel.

Quanto à anulação do título de propriedade, esta somente ocorreu em momento posterior e, ainda assim, como ressaltado pela Embargante, o Recorrente se insurgiu, em Juízo, contra este ato.

Afastada a nulidade do lançamento, cumpre enfrentar a matéria originalmente objeto do processo: a glosa da área de preservação permanente. A Contribuinte declarou a existência de uma área de preservação permanente de 2.985,0ha. Posteriormente apresentou ADA, intempestivamente, no qual informou esta mesma área como sendo de reserva legal. Porém, além de não ter providenciado a averbação de qualquer área de reserva legal, o Contribuinte não apresentou laudo que demonstrasse nem a existência de uma área de reserva legal nem a existência de uma área de preservação permanente com esta dimensão. A alegação da Contribuinte para pleitear a exclusão da referida área é a inclusão da propriedade no Reserva Extrativa Tapajós-Irapiuns.

Todavia, como já referido acima, a instituição da Reserva, por um lado, não afasta a incidência do imposto sobre a propriedade ou a posse do imóvel, e, por outro lado, os conceitos de área de reserva legal e de preservação permanente, que são objeto de isenção do imposto, não compreendem a situação de áreas declaradas, genericamente, como de interesse público para fins de desapropriação. Senão vejamos.

As áreas de preservação permanente estão assim definidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

Como se vê, a legislação, ao definir as áreas de preservação permanente, se refere, ou a situações geográficas específicas, tais como áreas em margens de rios, topos de montanhas, etc., ou a áreas com destinação específicas, assim declaradas por ato do Poder Público e que estão relacionadas nas alíneas do art. 3º. E a situação de que se cuida neste processo não se enquadra em nenhuma destas hipóteses. Da mesma forma, quanto à reserva legal, o art. 16, a seguir reproduzido, a define como parcelas mínimas da propriedade que devem ser preservadas, independentemente das características geográficas, porém, estas reservas devem, necessariamente, ser averbadas à margem da matrícula do imóvel, a saber:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§ 8º-A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Neste caso, como se viu, não consta averbação de nenhuma área de reserva legal. Logo, ainda que se considere que a propriedade deveria manter uma parcela como reserva, além de não se ter a comprovação de que tal reserva efetivamente foi mantida, a Recorrente não observou um requisito essencial: a averbação da área.

Não se verifica, portanto, neste caso, a existência comprovada de área de preservação permanente ou de área de reserva legal. Vale repisar que o ato do Poder Público que criou a reserva determinou apenas, no caso das áreas particulares, a disponibilização destas áreas para fins de posterior desapropriação. Portanto, até que sobreviesse tal desapropriação, não havia razão para se falar em não-incidência ou em isenção de Imposto Territorial Rural.

É de se concluir, portanto, pela inexistência de áreas a serem excluídas para fins de apuração da base tributável do imposto, seja a título de área de reserva legal, seja a título de área de preservação permanente.

Observa-se, todavia, que o lançamento, além de excluir a área de preservação permanente na apuração da área tributável, também considerou os 2.985,0ha como área aproveitável para fins de apuração da alíquota aplicável. Pergunta-se: Dado o ato que instituiu a Reserva Extrativa Tapajós-Arapiuns, pode-se considerar a área do imóvel inserido nos limites da reserva como sendo aproveitável para fins de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal? A resposta é negativa.

Segundo o art. 10 da lei nº 9.393, de 1996, a área aproveitável do imóvel a ser considerada para fins de definição da alíquota do imposto está assim definida:

Art. 10. [...]

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;(Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

Isto é, excluídas as áreas de que trata o inciso II da Lei, ou seja, as áreas de preservação permanente, de reserva legal e outras, consideram-se aproveitáveis as áreas passíveis de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, e, portanto, não aproveitáveis as áreas que não sejam passíveis de tal exploração. E é este o caso dos imóveis contidos nos limites da Reserva. Se a perda da propriedade ou da posse só se efetiva com a desapropriação, como se ressaltou acima, a restrição ao aproveitamento do imóvel é imediata. Isto, aliás, está dito expressamente no Decreto que instituiu a Reserva, no seu art. 6º, *verbis*:

Art. 6º A área da Reserva Extrativista, ora criada, fica declarada de interesse ecológico e social, nos termos do art. 2º do Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990.

É importante ressaltar que a apuração do grau de utilização do imóvel, que serve como parâmetro para a definição da alíquota do imposto, visa atender ao comando constitucional de que a alíquota do ITR deve ser progressiva de modo a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas (art. 153, § 4º, I). Ora, não se pode dizer que uma área declarada de interesse ecológico possa ser considerada improdutiva porque não foi explorada economicamente.

Assim, em conclusão, penso que não há área a ser excluída para fins de apuração da base tributável do imóvel, porém, para fins de definição da área aproveitável do imóvel, deve-se considerar apenas os valores declarados como área efetivamente utilizada. Deve ser mantida a autuação, portanto, apenas quanto à área tributável, mas quanto à alíquota a ser aplicada, deve-se considerar o percentual mínimo, conforme consta da DITR apresentada pela Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para retificando o acórdão nº 3102-000.402, dar parcial provimento ao recurso para considerar o grau de utilização do imóvel e a alíquota nos valores declarados pela Recorrente.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Assinado digitalmente em 14/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 14/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 13/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº: 10215.000498/2003-08

Recurso nº : 337.403

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº.2201-00900**

Brasília/DF, 03/12/2010

Assinatura digital
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional